



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 10814.001500/92-21
Recurso nº. : RD/303-0.170
Matéria : MANIFESTO
Recorrente : MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRAFICA S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : CSRF/03-03.049

ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO.

A mercadoria identificada como parte de um sistema SCITEX (máquinas para fotolitografia) não está amparada pelo "ex" (destaque tarifário) criado pela Portaria MEFP 151/91, código 8442.10.0000 da NBM/SH (TIPI/TAB) vigente à época da importação.

Recurso Especial de Divergência improvido.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, UBALDO CAMPELLO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº. : 10814.001500/92-21
Acórdão nº. : CSRF/03-03.049

Recurso nº. : RD/303-0.170
Recorrente : MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRAFICA S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

O presente processo teve origem em Auto de Infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe para exigir a diferença do Imposto de Importação apurada, por não se enquadrar no "ex " criado pela portaria MEFP n 151/91, a mercadoria por ele importada e desembaraçada sob amparo da DI 00440-5/92, conforme restou comprovado no Laudo Técnico Oficial n 007/92.

De fato, a mercadoria objeto da lide encontra-se discriminada nos documentos de importação da seguinte forma;

SISTEMA SCITEX, COMPOSTO DE 01 CONJ. DE MÁQUINAS DE COMPOR PÁGINAS, CORES E IMAGENS PARA FOTOLITOGRAFIA POR PROCESSO FOTOGRÁFICO, CONTENDO O SEGUINTE:

01 MICROWHISPER COM CSS II, GABINETE DE PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO DE CROMOS EM DISCO 736 MB COM INTERFACIAMENTO A MÁQUINAS DE SELEÇÃO DE CROMOS DE ALTA RESOLUÇÃO.

01 GATEWAY, SISTEMA DE EDITORAÇÃO DE PÁGINAS INTERLIGADO AO PRIMA COM 1 ESTAÇÃO DE TRABALHO COM CONTROLADOR E DISCO DE ARAMAZENAMENTO COM INTERFACE VISIONARY AO SCITEX PRISMA, 1 MONITOR COLORIDO DE 19".

01 DOLEV P/S, EQUIPAMENTO DE FAZER FILMES RETICULADOS ATÉ 35 X 59 CMS, COM UMA UNIDADE DE PROCESSAMENTO/POSTSCRIPT DE 300 MB E UM MONITOR COLORIDO.



Processo nº. : 10814.001500/92-21
Acórdão nº. : CSRF/03-03.049

01 MICRO-ASSEMBLER, SISTEMA DE OMONTAGEM DE PÁGINAS DE ALTA RESOLUÇÃO COM CAPACIDADE DE RETOQUE DE IMAGENS
COM UMA UNIDADE DE PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO DE 1.4GB E UM MONITOR COLORIDO.

Já o destaque (ex tarifário) onde se pretende abriga-la apresenta o texto abaixo transcrito:

“Máquinas para compor fotografia “off-set”, rotogravuras e semelhantes, com aparelho para separação de cores por sistema de composição de imagem de sinais elétricos, processamento dos sinais e recomposição de imagem”;

Os quesitos que foram endereçados ao técnico certificante devidamente credenciado junto à Secretaria da Receita Federal são do seguinte teor:

“1) O conjunto descrito na DI pode ser denominado – FOTOCOMPOSITORA?

2) O sistema pode ser definido como sendo uma máquina para compor fotografia off-set ou ela apenas compõe os fotolitos para tal aplicação?

3) Qual é o princípio de funcionamento de uma máquina para produzir fotolitos e uma para compor fotografia off-set?

4) Sendo afirmativa a primeira parte da questão 02, pode se dizer que o sistema em questão é uma máquina para compor fotografia off-set, rotogravura e semelhante, com aparelho para separação de cores por sistema de composição da imagem de sinais elétricos, processamento dos sinais e recomposição da imagem?

5) Dar outras informações que julgar necessárias.”

Após esclarecer que o material descrito na DI, tendo em vista que houve fracionamento da GI, deve ser entendido como PARTE DE UM SISTEMA SCITEX e, não mais, como um SISTEMA SCITEX, o Assistente Técnico passou a responder os quesitos formulados pelo autuante, tendo efetuado vistoria física das mercadorias e examinado a literatura técnica que a acompanha:

1) Não. O conjunto descrito na D.I. não pode ser denominado, simplesmente, FOTOCOMPOSITORA. O conjunto, porém, engloba, entre outras máquinas, uma Fotocompositora, representada pela DOLEV P/S. Este equipamento se compõe de uma estação de trabalho



Processo nº. : 10814.001500/92-21
Acórdão nº. : CSRF/03-03.049

(computador IBM P/S modelo 80 + monitor colorido) e de uma "imagesetter" na qual os arquivos convertidos na estação de trabalho são recebidos para exposição em filme apropriado.

2) Não. O sistema, ou, mais corretamente, parte do sistema SCITEX descrito na D.I. **não** pode ser definido como máquina para compor fotografia offset e, nem apenas, compõe fotolitos.

3) Nos dias de hoje, uma máquina para produzir fotolitos reúne textos e imagens transferidos, simultaneamente, com a informação digital e instruções de exposição da estação de trabalho para a "imagesetter".

Por outro lado, a máquina para compor fotografia, como o próprio nome sugere, só trabalha com imagens necessitando, para tanto de um aparelho para separação de cores ("scanners" p.ex.)

4) A resposta ao quesito 2 foi negativa. Mesmo que fosse possível considerar tal possibilidade, seria necessário que no conjunto descrito na D.I. constassem os aparelhos de separação de cores (representados pelos "SMARTWO" na Guia de Importação).

5) Para finalizar, é importante ressaltar o seguinte:

a) O conjunto sob exame é **parte de um Sistema Scitex**, como foi dito anteriormente;

b) O Sistema Scitex, completo, compreende uma série de máquinas que executam tarefas que se complementam, visando a composição de textos, cores e imagens para fotolitografia com a obtenção dos filmes para a confecção das chapas de impressão (fotolitos);

c) O Sistema Scitex, pode ter várias configurações, variando conforme o porte e as necessidades da empresa adquirente;

d) Finalizando, foi constatada na vistoria física a presença dos itens seguintes, não discriminados na D.I.:

01 (uma) Unidade de Fita Magnética e 02 (dois) Terminal HP 700/92.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância, após apresentação de tempestiva impugnação, contendo em síntese:

"1.O fato de a G.I. ter sido parcialmente utilizada não tem o condão de descaracterizar o sistema SCITEX a ser importado.; Nesta 1ª parcial,



Processo nº. : 10814.001500/92-21
Acórdão nº. : CSRF/03-03.049

veio apenas parte do sistema, como o reconheceu o Assistente Técnico; 2. O que caracteriza um sistema é que as partes desempenham funções específicas que, no entanto, interagem coordenadamente. A união dessas partes faz-se sob um critério ou função que lhe dá uma unidade sistemática, real, objetiva e concreta. Dentro de um sistema, descobrem-se subsistemas (parciais) em que um determinado elemento aglutina em torno de si um conjunto de outros, sem entretanto, se distanciar e deixar de ser coerente com os demais e com o todo: 3. No caso, enquanto não importadas, as partes faltantes para completar o sistema, a empresa poderá suprir provisoriamente com similares seus ou por empréstimos de outras empresas do ramo. Invoca o teor da RGI n. 2, letra "a" e as NESH, para a classificação dos aparelhos incompletos. Invoca especialmente as NESH da Seção XVI, item IV – das Considerações Gerais – Máquinas e Aparelhos Incompletos e bem assim a Nota 2 0 "b" da Seção XVI, estando explicitação da expressão "Máquinas" na Nota 5 da mesma Seção. Transcreve o último parágrafo das NESH da Seção XVI, item II, Considerações Gerais, o qual a seu ver soluciona a questão:

"O fato de estarem ou não prontas, para utilização não influi na classificação das partes, desde que estas sejam reconhecíveis como tais no estado em que se apresentam".

Transcreve ainda parte do laudo do Assistente Técnico ao dizer que:

a) o conjunto sob exame é parte de um sistema SCITEX como foi dito anteriormente".

No mesmo diapasão, no recurso interposto com guarda de prazo, a empresa reedita as razões de impugnação e adita que, se o Sistema SCITEX completo é classificado no "ex " criado pela Portaria MEFP 151/91, então, as partes do referido sistema, importadas, acompanham a classificação do sistema completo, pedindo, ao final, o cancelamento do crédito tributário.

A Colenda 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso, através do acórdão nº 303-27811, assim ementado:

"ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Mercadoria importada divergente da descrita na Portaria MF-151/91 para gozo da alíquota rebaixada (0%). Aplicação, para o cálculo do imposto, da alíquota comum da TAB.

Recurso desprovido."



Processo nº. : 10814.001500/92-21
Acórdão nº. : CSRF/03-03.049

Irresignada, a atuada interpôs recurso especial de divergência a esta CSRF, nos termos do art. 4, inciso II e 5, da Portaria MEFP n 540, de 17/7/92 que aprovou o Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes, apresentando como paradigma o acórdão nº 301-25.093, da 1ª Câmara daquele Conselho, que, apreciando situação idêntica, deu provimento integral ao recurso, entendendo que os componentes do artigo completo, embora despachados separadamente, classificam-se pelo código tarifário referente ao artigo completo, requerendo o cancelamento do crédito tributário mantido na decisão de segunda instância, pelos fundamentos de direito elencados e considerando, especialmente:

“a) não foi questionado o enquadramento no código tributário 8442.10.0000;

b) é pacífico o entendimento de que a mercadoria despachada faz parte do Sistema “SCITEX” que, completo, se identifica com aquela descrita no “ex;”

c) houve o ingresso de todo o equipamento, em despachos distintos, nada havendo na legislação tributária que condicione os despachos distintos a uma mesma D.I. ou a simultaneidade dos despachos.

Presente aos autos a d. Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões recursais, incorporando “in totum “ a fundamentação expendida pelo conselheiro relator do acórdão recorrido e esperando seja negado provimento ao recurso.

Aduziu, também, que a Recorrente não tem direito à alíquota especial uma vez que sua pretensão afastase da norma de regência, tendo em vista as conclusões expressas no laudo técnico, afrontando o art 111 do CTN que determina interpretação literal das normas concessivas de benefício fiscal.

É o relatório.



Processo n.º : 10814.001500/92-21
Acórdão n.º : CSRF/03-03.049

VOTO

Conselheiro Relator HENRIQUE PRADO MEGDA.

De início ressalte-se que houve questionamento quanto à identificação da mercadoria objeto de lide como parte de um Sistema "SCITEX" que, completo, se identificaria com aquele descrito no "ex" (destaque) do código tarifário 8442.10.000 defendido pela autuada para abrigar a mercadoria por ela importada.

Mesmo assim a empresa pretende os benefícios da alíquota rebaixada, invocando a interpretação dada à legislação tributária pelo Acórdão 301-25093, da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, segundo o qual os componentes do artigo completo, embora despachos separadamente, classificam-se pelo código tarifário referente ao artigo completo, que seria idêntico ao caso ora sob exame, objeto de dois despachos aduaneiros distintos, amparados pela DI 00440, registrada em 06/01/92 e 006686, de 02/09/92.

Convém sublinhar, no entanto, que, no caso do Acórdão paradigma, a mercadoria encontrava-se licenciada por G.I. específica para tal tipo de importação (CKD), estando perfeitamente discriminada no rol anexado à referida GI, pela própria CACEX.

No entanto, a regra geral prevista no art. 423 do Regulamento Aduaneiro é que a cada conhecimento de carga, deverá corresponder um único despacho, deixando-se abertura para a exceções estabelecidas pela autoridade aduaneira, e, obviamente, na Declaração de Importação deverá constar a discriminação e a classificação da mercadoria efetivamente submetida a despacho e não de outra mercadoria da qual ela venha, no futuro, a ser parte constituinte.



Processo nº. : 10814.001500/92-21
Acórdão nº. : CSRF/03-03.049

Por outro lado, como é sabido, o Imposto de Importação é um tributo com característica nitidamente extra-fiscal, utilizado precipuamente objetivando metas de política econômica, editando-se o “ex” (destaque) quando os níveis tarifários se revelam inadequados para a consecução dos objetivos perseguidos.

Nestas condições, quando a intenção do legislador é de proteger em determinado segmento econômico, através da redução da alíquota de um produto específico, para que esta intenção não seja frustrada, ela deve corresponder exatamente ao texto do “ex”, o que, obviamente, não é o caso da mercadoria sob análise.

Pelo exposto, entendo, que o pedido da Recorrente não pode ser acolhido.

Nego provimento ao Recurso Especial de Divergência.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1999.



HENRIQUE PRADO MEGDA.